

« Lei Nº 3 » Revogado Lei 69

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, aprova a presente lei sob Nº 3, e resolve enviá-la à S. Excia o Sen. Prefeito Municipal para os devidos fins.

- x -

Título I

Capítulo I - Introdução.

Art. 1º - A renda atribuída ao Município pela Constituição Federal será arrecadada de acordo com este Código Tributário, ou de acordo com as leis que venham criar outros impostos.

Art. 2º - A renda Municipal será classificada e distribuída de acordo com os títulos do orçamento confeccionado conforme as normas estabelecidas na lei orgânica dos municípios.

Art. 3º - Com virtude do princípio da unidade do orçamento, não poderá haver impostos ou taxas com aplicação especial.

Capítulo II - Do Lançamento.

Art. 4º - A renda Municipal, salvo os casos

previstos em lei, será arrecadada mediante prévio lançamento procedido anualmente.

Art. 5º - Até o dia 15 de Fevereiro, impetritivamente, o lançamento ordinário será concluído.

Parágrafo - Uma cópia do lançamento será entregue a cada contribuinte, mediante assinatura ao recibo impresso no próprio aviso.

Art. 6º - Até o último dia útil de Fevereiro, impetritivamente, serão recebidas reclamações sobre o lançamento ordinário.

Art. 7º - Findo o prazo para reclamações, serão re-
criturados os lançamentos no livro próprio, depois das retificações necessárias.

Parágrafo - Se o coletado houver recorrido, o lançamento só será inscrito depois de decorrido o recurso.

Art. 8º - A falta de lançamento, bem como outra qualquer diferença que houver nos avisos, não isentará o coletado do tributo a que estiver sujeito.

Art. 9º - Os que perturbarem ou embarcarem algum funcionário Municipal no exercício de suas funções, serão punidos na forma do código penal.

Hoies. - Para esse efeito, o Prefeito enciará ao Promotor Público uma exposição do fato acompanhada do rol de testemunhas.

Art. 10º. O funcionário que fizer lançamento doloso ou fraudulento, além de incorrer nas penas do código penal, será demitido das suas funções e responderá a Fazenda Municipal pelo desfalque ou ao contribuinte, pelo excesso.

Art. 11º. Os funcionarios fiscaes terão livre acesso aos estabelecimentos comerciais, industriaes, para verificação necessaria ora escrita ao contribuinte, em relação ao lançamento.

Art. 12º. Ainda que pertencam a mesma firma, os estabelecimentos, distintos, serão lançados nos impostos de licença separadamente.

Art. 13º. O contribuinte é obrigado a apresentar á Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, uma declaração do movimento de vendas mercantis á vista, á prazo e por entrega em cada mês.

Art. 14º. Para os efectos do artigo anterior, as vendas a prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura competente.

Art. 15º. Quando se tratar de estabelecimentos novos, o contribuinte arbitrará o seu provavel movimento de vendas para o

constante do exercício e para efeito de sua classificação, que servirá de base ao lançamento

Iº - A juízo do Prefeito poderá, entretanto, ser o lançamento revisado em qualquer época, para efeito de sua conformação ou alteração.

IIº - Para o lançamento do segundo exercício de funcionamento desses estabelecimentos, tomar-se-á por base, o movimento do exercício anterior, dividido pelo numero efetivo dos meses em que funcionou, multiplicando-se por 12.

Art. 16º - Ao contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantis, é facultado o comércio ou industria de qualquer artigo.

Art. 17º - Independente do lançamento o pagamento dos impostos de ambulantes, talho de car e verde, os emolumentos, os afecamentos e outras de natureza semelhante.

Art. 18º - Os avisos de lançamentos conterão no verso os prazos para pagamentos de cada imposto ou taxa, fazendo menção do acréscimo referente a multa para os que pagaram além do prazo.

Título II

Capítulo Único. da aferição de pesos e medidas.

Art. 19º. Todo negociante, industrial, artista ou

operários, estabelecido ou não, que no exercício da sua função ou profissão, medir ou pesar, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas.

Art. 20º. A aferição geral de balanças, pesos e medidas será feita anualmente pelo fiscal da Prefeitura durante o mês de Janeiro ou acidentalmente, em qualquer ocasião em que a Prefeitura julgar conveniente fazê-lo.

Art. 21º. Para as casas novas, a aferição será feita depois da abertura da casa, quando a taxa será paga.

Art. 22º. Uma vez por mês serão os estabelecimentos visitados por agentes Municipais para verificação da limpeza e exatidão dos pesos e da legitimação dos gêneros a venda.

Art. 23º. Além da balança, ou balanças, cada estabelecimento deverá ter, pelo menos, um jogo de pesos e medidas constituídos de:

2Um	metro.		
2Um	Peso	de 5	quilos
2Um	"	" 2	"
2Um	"	" 1	"
2Um	"	" 500	grammas
2Um	"	" 200	"
2Um	"	" 100	"
2Dois	"	" 50	"

Art. 24º. A taxa de aferição será paga uma vez por ano, na ocasião em que o fiscal fizer a aferição geral, de acordo com a Tabela nº 1.

TABELA nº 1.

Por jogos de pesos	R\$ 30,00
Por metro	" 30,00

Título III

Capítulo I - Generalidades - Impostos de licenças

Art. 25º. Ninguém poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar ou continuar exercendo, no Município, qualquer atividade ou praticar ato tributável.

Parágrafo. Para os casos de renovação de licença, o pedido deverá ser feito até o dia 31 de Janeiro.

Art. 26º. A licença só autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 27º. A licença será concedida mediante Alvará requerido ao Prefeito.

Parágrafo. O requerimento especificará:

- A) a denominação da firma, o nome e a nacionalidade de cada sócio, bem como o capital social e o número de registro;

- B) O género de comércio ou indústria ou a natureza da profissão, arte ou ofício que pretenda iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessárias e a respectiva localização;
- C) A natureza das obras que pretende realizar, como a indicação precisa do lugar onde vão ser feitas.

Art. 28º: O Alvará, assinado pelo Prefeito contém:

- a) localização;
- b) o nome e razão social;
- c) a natureza da atividade;
- d) o horário durante o qual poderá ser exercido;
- e) a duração da vigência do alvará, que não poderá ser superior a um exercício;
- f) a discriminação, de mercadorias ou produtos licenciados para o comércio ou indústria no exercício;
- g) o valor global da licença e o número de importância parcial de prestações em que o imposto deve ser recolhido, bem como as épocas desse recolhimento.

Art. 29º: O Alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento dos emolumentos.

Art. 30º: O imposto de licenças é devido por todas as pessoas, físicas ou jurídicas que, no Município, exercem atividades lucrativas ou remuneradas e incide sobre:-

- a) o exercício do comércio, a indústria, profissões, artes e ofícios e quaisquer atividades, permanentes ou transitórias, fixas ou ambulantes;
- b) a localização para o exercício do comércio, da indústria e similares, profissões liberais, artes ou ofícios;
- c) o comércio ambulante;
- d) o funcionamento do comércio, indústria e similares fora do horário regulamentar;
- e) a publicidade e propaganda sobre qualquer de suas formas;
- f) a utilização de logradouros públicos;
- g) o talho de carne verde;
- h) o corte de matas;
- i) execução de obra de qualquer natureza;
- j) quaisquer outros atos ou atividades e empreendimentos, cuja prática ou exercício, dependa de autorização do Poder Municipal;
- l) o direito de ter cães nas zonas urbanas e suburbanas da cidade.

Art. 31º. Independente do Alvará de que trata o art. 29, as licenças previstas nas letras "c", "f",

"b" de que trata o artigo anterior.

Capítulo II - Das Isenções.

Art. 32º. São isentos do Imposto de Finanças:

- a) os operários, diaristas, domésticos, criados e, em geral, todos os que prestam serviços pessoais a salário;
- b) os funcionários públicos e os serventuários da justiça;
- c) os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos;
- e) os agricultores, compreendendo-se na isenção os engenhos ou fábricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais e destinadas exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos para consumo interno do estabelecimento;

f) os pequenos mercados de lenha, em carqueiros ou canoas;

Capítulo III - Do imposto de licença sobre porta aberta.

Art. 33º. O imposto de licença de porta aberta, é requerido até o dia 15 de Janeiro de

cada ano, mediante o pagamento de R\$ 250,00 por estabelecimento.

Capítulo IV - Do imposto de licenças sobre ambulantes.

Art. 34º - O imposto de licenças de ambulantes, incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, e exerçam atividades lucrativas no território Municipal, pagando uma licença anual de R\$ 100,00 sujeitos ao imposto de licenças especiais e industrias e profissões.

Art. 35º - A licença de ambulantes é de caráter para pessoa física ou jurídica.

Art. 36º - Tratando-se de ambulantes que exerçam suas atividades em várias localidades ou que transitarem pelo Município, o imposto industria e profissões será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo Município, no exercício de sua profissão de acordo com a sua venda.

Art. 37º - O imposto de licença para o Comercio Ambulante será cobrado independentemente de cancelamento, em qualquer tempo.

Capítulo V - Do imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

Art. 38º - O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

a) Anúncios, inscrições, placas, taboletas, letreiros, cartazes e reclamos de qualquer natureza, afixados ou colocados em lugar público ou acessível ao público,

b) O uso do auto-falante, rádios e outros instrumentos ruidosos, destinados a atrair a atenção pública para estabelecimentos em que funcionam;

Art. 39.º A licença de publicidade e propaganda será paga no ato da expedição do Alvará para fazer o anúncio, ou para renovação, de acordo com a Tabela n.º 2.

TABELA N.º 2.

Anúncios em placas, letreiros, taboletas e vitrines, mosteiros, toldos, barracas e qualquer outro meio de anúncio ou reclame:

- a) Por metro quadrado ou fração por ano - R\$ 20,00.
b) Idem sendo luminosos - " 20,00.
c) Com barracas onde for permitida a colocação. - R\$ 20,00.
d) Com passios (Letreiros) pavimentação de logradouros públicos, quando permitida por metro quadrado ou fração - R\$ 20,00.
e) Com língua estrangeira - Proibida.
f) Emblemas, placas, escudos, etc, no exterior do estabelecimento. - R\$ 20,00.
g) De liquidação, abatimento de preços etc. por meio quadrado - R\$ 20,00.

- 2) Anúncios ou propagandas de que trata a letra "e" do artigo 30, pagará a taxa fixa:
- a) por mês ou fração R\$ 15,00.
 - b) por ano " 100,00.

Capítulo VI - Da licença para utilização de Lougradouros.

Art. 40º - O imposto de licença para utilização de Lougradouros públicos, incide sobre ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer Lougradouro público e será pago de acordo com a Tabela Nº 3, sendo os pesos fixados contados por inteiro, qualquer que seja a fração de tempo decorrido.

TABELA Nº 3.

1. Andarimes, por mês e por metro linear - R\$ 3,00
2. Bancas de jornais, por ano taxa fixa - " 50,00
3. Bomba de Gasolina e óleo, taxa fixa anual - " 100,00
4. Cadeia de engraxate, por ano taxa fixa - " 50,00
5. Circo ou parques de diversões, por mês e por metro quadrado - " 0,50
6. Depósito de materiais de construção, por mês e por metro quadrado - " 1,00
7. Estacionamento de veículos, nos pontos indicados, por ano, taxa fixa - " 40,00
8. Madeiras em toros, por metro quadrado e por mês - " 3,00

Capítulo VII - Do imposto de licenças sobre o Talho de carne verde.

Art. 41. O imposto de carne verde é dividido por qualquer indivíduo, Companhia ou empresa, que abater gado de qualquer natureza para o consumo público, cobrando por cabeça para os abatidos da Cidade, Vilas e o imposto de marchantes do interior, para aqueles que abaterem no interior do Município, mesmo para palha e vender exclusivamente no Município.

Art. 42. A cobrança do imposto obedecerá a Tabela nº 4, que abaixo se segue:

TABELA Nº 4.

1. Gado bovino, por cabeça	R\$ 10,00
2. Gado suíno por cabeça, mais de 50 kgs.	" 10,00
3. Gado suíno por cabeça, menos de 50 kgs.	" 5,00
4. Gado caprino por cabeça	" 5,00
5. Marchante do interior por ano	" 300,00

Capítulo VIII - Do imposto de licenças para abates de matas.

Art. 43. A qualquer é permitido o corte de matas sem previamente requerer da Prefeitura a devida licença.

Art. 44. O imposto de licenças para o corte de matas será pago de uma vez, na base da Tabela nº 5, no ato da expedição do Alvará.

TABELA N.º 5.

Por hectare ou fração,

R\$ 20,00.

Capítulo IX. Do imposto de licenças para execução de obras de qualquer natureza.

Art. 45.º: Qualquer obra de construção ou reconstrução, total ou parcial de qualquer natureza, como edificações, reformas, e consertos de edifícios e de qualquer construção de suas dependências, bem como a demolição de construções existentes, poderá ser feita, nas zonas urbana e suburbanas, sem licença da Prefeitura previamente requerida.

Art. 46.º: As obras que compreenderem apenas pequenos consertos poderão ser executadas independentemente de licenças e do pagamento de qualquer contribuição, ficando sujeitos apenas a comunicação prévia.

Art. 47.º: O imposto de licença para obras e instalações será pago pela Tabela N.º 6, no ato da expedição do Alvará.

TABELA N.º 6.

1. Construção ou reconstrução de prédios por metros lineares. R\$ 2,00.
2. Construções de barracas, casas de madeiras, telheiros, por metro quadrado de área coberta. " 1,00

3. Armações de banacas provisórias, por uma e por dia: R\$ 5,00
4. Armação de circo e parques de diversões, taxa fixa: " 50,00
5. Demolição de prédios, muralhas ou de obras interessando a segurança pública " 20,00

Capítulo X - Licenças para matriculas de cães.

Art. 48: A ninguém é permitido, nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e das vilas, possuir cães sem os matriculas, a qualmente, na Prefeitura, durante o mês de Janeiro.

Art. 49: Só será permitido a matricula de cães que os donos se comprometerem a tê-los devidamente amordaçados.

Art. 50: O cão matriculado, encontrado nas vias públicas da cidade sem estar amordaçado será apreendido e comendo na multa estipulada da lei.

Planos. A matricula designará: cão, a raça e o nome do cão, bem como o nome e residência do respectivo dono.

Art. 51: Feita a matricula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com o numero de ordem da matricula e o proprietario pagará a licença de acordo com a Tabela nº 7, no ato da matricula.

TABELA Nº 7.

Matricula	R\$ 25,00
Chapa	5,00

Capitulo XI Do imposto de especial licenças.

Art. 52º. Os que negociarem com os artigos abaixo, além do imposto da Tabela Nº 9, de indústrias e profissões pagarão mais a licença especial regulada pela Tabela 8, que se segue:

TABELA Nº 8.

1. Armas e munições.	R\$ 150,00.
2. Artigos de Carnaval.	" 60,00.
3. Alcool e bebidas alcoolicas.	" 500,00.
4. Explosivos ou inflamaveis.	" 200,00.
5. Fumos e seus derivados.	" 250,00.
6. Fumos ciganos, quando vendidos em canos proprios da fabrica.	" 250,00.
7. Fogos perantidos.	" 100,00.
8. Drogas e produtos Farmaceuticos.	" 300,00.

Art. 53º. O pagamento do imposto de licença especial pelo exercicio corrente, sera feito em (duas) 2 prestações iguais, vencíveis em 31 de Março, e 31 de Julho de cada ano.

Art. 54º. Faculta-se ao contribuinte o pagamento de todo o imposto no prazo da primeira prestação.

Art. 55: O imposto sobre Industria e Profissões, quando não houver movimento de vendas mercantis, será pago de acordo com a Tabela N: 9, abaixo:

TABELA N: 9.

1. Advogado.	R \$ 150,00
2. Afiaador ou amolador.	50,00
3. Agente de navegação.	150,00
4. Agiomensores, não sendo a serviço do Governo.	100,00
5. Agente de casas comerciais com depósito.	200,00
6. Agente de casas comerciais sem depósito.	100,00
7. Alfaiate com simples oficina.	100,00
8. Alfaiate com estoque de fazendas.	250,00
9. Auxiliares de Agiomensores não a serviço do Governo.	50,00
10. Bilhares, francis, cada um.	30,00
11. Bilhares, Snooker, cada um.	40,00
12. Bilhete de loteria, agente ou vendedor.	50,00
13. Bancos e casas Bancarias e respectivas agencias.	500,00
14. Barbearia, com uma cadeira.	80,00
15. Barbearia, por cadeira exedente.	40,00
16. Bicicletas, alugador.	60,00
17. Calderiro.	100,00
18. Carpintaria com maquinisano.	300,00
19. Carpintaria sem maquinisano.	150,00
20. Carpinteiro, trabalhando a domicilio.	60,00
21. Carregador matriculado.	25,00
22. Construtor de obras ou empreiteiros.	250,00
23. Construtor de Canoas.	50,00
24. Construtor de Navios.	2.000,00
25. Contador ou guarda-livros.	100,00
26. Casa ou empresa de discussões.	150,00

27. Dentista =	R\$ 100,00
28. Doação, prateação ou niquelagem, oficina =	150,00
29. Eletricista =	100,00
30. Empalhador =	50,00
31. Engenheiro =	150,00
32. Estucador =	100,00
33. Enxagatê =	40,00
34. Ferraria mecanica =	200,00
35. Ferraria manual =	150,00
36. Ferrista =	80,00
37. Farmácia ou Drogeria, licenciado pelo D. S. P. =	300,00
38. Furnileiro =	60,00
39. Hotel de 1ª classe =	300,00
40. Hotel de 2ª classe =	200,00
41. Lenha, fornecida =	60,00
42. Marcenaria, oficina com maquinário =	500,00
43. Marcenaria, oficina sem maquinário =	150,00
44. Marcenaria, trabalhando a domicilio =	80,00
45. Marcenaria =	300,00
46. Mecânico =	100,00
47. Médico =	100,00
48. Máquina de beneficiar cereais =	150,00
49. Olaria, pequena fabricação de telhas e tijolos =	100,00
50. Fabricando outros artigos mais =	30,00
51. Pedreiros, exploração de =	100,00
52. Pedreiro =	60,00
53. Pensão de 1ª classe =	200,00
54. Pensão de 2ª classe =	150,00
55. Pensão de 3ª classe =	100,00
56. Pintor =	60,00
57. Pastos alugados =	40,00
58. Perfuradores, fabricantes de =	150,00
59. Serrões ou consertador de fôrças =	60,00

60. Rádios, agente estabelecido.	Cr\$ 300,00
61. Não estabelecido.	120,00
62. Oficina de conserto de rádios.	120,00
63. Pelosseiros.	80,00
64. Restaurant 1ª classe.	200,00
65. Restaurant 2ª classe.	120,00
66. Sapateiro - a) oficina até dois empregados operários	120,00
67. b) oficina com mais de dois operários.	150,00
68. c) fabricando calçado mais.	50,00
69. Selinos.	100,00
70. Senalinos.	100,00
71. Sorteios, casas, clubs, ou agente de.	200,00
72. Tipografia.	400,00
73. Transporte, em qual, empresa de: em veículos à tração animal.	150,00
74. Veículos a tração mecânica.	300,00
75. Trapiche.	200,00

Observações:

- 1). Considera-se Hotel de 1ª classe os que cobrarem diárias de preço igual ou superior a Cr\$ 30,00, de 2ª classe os que cobrarem menos de Cr\$ 30,00.
- 2). O cidadão estabelecido ou não, exercendo mais de uma profissão ou atividade para as quais haja tributação na presente Tabela, pagará integralmente a taxa da atividade mais tributada e 25% (Vinte e cinco por cento) de cada uma das outras.
- 3). Considera-se Pensão de 1ª classe as que cobrem diária igual ou superior a Cr\$ 25,00,

e de 2ª classe as que cobrarem igual ou superior a R\$ 15,00 e de 3ª classe as que cobrarem menos de R\$ 15,00.

Título IV

Capítulo I - Do imposto de indústria e profissões.

Art. 56º: O imposto de indústria e profissões, incide sobre todos os que individualmente, em companhia, sociedade, ou empresa exercem no Município, Comércio, Indústria ou Profissões, Arte ou Ofício e outras atribuições e recae diretamente sobre o indivíduo ou sobre estabelecimento, fábrica e oficina.

Art. 57º: O pagamento do imposto de indústria e profissões será feito em (duas) prestações iguais, vencidas em 31 de Março e 31 de Julho de cada ano.

Art. 58º: Faculta-se ao contribuinte o pagamento de todo o imposto no prazo de 1ª prestação.

Art. 59º: O fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, durante o exercício, não exime o contribuinte do pagamento da prestação referente ao semestre em que o fato se verificou.

Art. 60º: O imposto de Indústria e Profissão, será pago sobre o movimento das vendas a vista e a prazo e por averba efetuadas no ano anterior,

ou sobre o movimento financeiro da profissão, na base diferencial da Tabela nº 10.

10

TABELA Nº 10.

Estabelecimentos, Industriais ou Comerciais, com movimentos até 20.000,00 por mil cruziros ou fração $\frac{1}{2}$ 20,00	
Idem, de mais de 20.000,00 a 40.000,00, por mil cruziros ou fração.	18,00
Idem, de mais de 40.000,00 a 60.000,00 por mil cruziros ou fração.	16,00
Idem, de mais de 60.000,00 a 80.000,00 por mil cruziros ou fração.	14,00
Idem, de mais de 80.000,00 a 100.000,00 por mil cruziros ou fração.	12,00
Idem, de mais de 100.000,00 a 150.000,00 por mil cruziros ou fração.	10,00
Idem, de mais de 150.000,00 a 200.000,00 por mil cruziros ou fração.	9,00
Idem, de mais de 200.000,00 a 250.000,00 por mil cruziros ou fração.	8,00
Idem, de mais de 250.000,00 a 300.000,00 por mil cruziros ou fração.	7,00
Idem, de mais de 300.000,00 a 350.000,00 por mil cruziros ou fração.	6,00
Idem, de mais de 350.000,00 a 400.000,00 por mil cruziros ou fração.	5,00
Idem, de mais de 400.000,00 a 500.000,00 por mil cruziros ou fração.	4,00
Idem, de mais de 500.000,00 por mil cruziros ou fração.	3,00.

Capítulo V

Capítulo I - Do imposto Predial.

Art. 61º - O Imposto Predial incide sobre todos os prédios situados nos perímetros urbano e suburbano da cidade, e das vilas bem como os dos povoados.

1º - Para efeito de gravação compreende-se como povoados os aglomerados de dez (10) ou mais casas, situadas numa área igual ou inferior a (2) dois hectares.

2º - São considerados prédios, e como tais sujeitos a impostos, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio como: casas, chacaras, garages, barracões armazens ou quaisquer outros edificios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 62º - O imposto predial incide sobre o prédio, tendo como base o seu valor locativo.

Art. 63º - O valor locativo dos edificios ocupados pelos proprietarios será arbitrado por comparação.

Art. 64º - O valor locativo dos prédios deverá ser revisado anualmente, devendo ser retificado conforme as variações que se verificarem na valorização dos mesmos.

Art. 65º - Para a apuração de valor locativos dos prédios locados servirão de base os recibos,

contratos de arrendamento, cartas de fiança ou outros elementos comprobatórios, exibidos, pelos interessados.

Parágrafo. Havendo dúvida sobre a exatidão de tais documentos, o lançador procederá o arbitramento por comparação.

Art. 66: Todos os prédios existentes no município, bem como aqueles que gozam de isenção do imposto predial, ficará sujeito ao registro no livro de imposto predial.

Art. 67: Sempre que houver mudança de domínio de algum prédio, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito averbação em nome do novo proprietário.

Parágrafo. Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja instruído com a prova de translação do domínio por qualquer das formas de direito e de se achar o prédio quitado com a fazenda Municipal.

Art. 68: Estão sujeitos a averbação os prédios cujo domínio resultar não só de atos concessivos translativos da propriedade imóvel, mas ainda de:

a) separação de bens entre conjuges por efeito de desquite anulação de casamento ou de inventário;

b) partição de condomínio;

c) sucessão hereditária;

d) arrematação ou adjudicações;

e) usucapião;

f) domínio originário, proveniente de edificação reconhecida.

Art. 69º. O pagamento do Imposto Predial, será feito em (duas) 2 prestações anuais em 31 de Março e 31 de Julho de cada exercício, sendo facultado aos contribuintes o pagamento integral do imposto no prazo previsto para a primeira prestação.

Art. 70º. O imposto predial será pago de acordo com a Tabela nº 11.

TABELA Nº 11.

Sobre o valor locativo anual dos Predios alugados = 10%.

Idem, dos predios ocupados pelos proprietários = 5%.

Capítulo II. Das isenções.

Art. 71º. São isentos do imposto predial:

a) os predios pertencentes a União e ao

- Município. e ao Estado;
- b) os prédios pertencentes as bibliotecas, instituições beneficentes e a sociedade esportiva.
 - c) os templos religiosos de qualquer culto;
 - d) os pertencentes a instituições ou associações de cidade e estabelecimentos de ensino utilizado no seu serviço;
 - e) os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço Municipal, enquanto ocupados por tais serviços.
 - f) os prédios instituídos em favor de família, enquanto durar a instituição.

Título V.

Capítulo I - Da Taxa Sanitária.

Art. 72º. O imposto da taxa sanitária, incide sobre os prédios, situados dentro da cidade e sua pago na forma da Tabela nº 12, e legislação em vigor.

Art. 73º. O lançamento da taxa sanitária será feito na mesma época em que for feito o predial e serão aplicadas as mesmas regras estabelecidas para esta, no concorrente a época do pagamento multas e isenções.

TABELA Nº 12.

Sobre o valor do imposto predial

25%.

Título VI.

Capítulo I Do imposto territorial urbano

Art. 74º: O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados do perímetro urbano das cidades e vilas, como sobre os terrenos em que houver construção paralisada ou em ruínas.

Art. 75º: O imposto é exigível do proprietário, ou ocupante a qualquer título de terreno que se enquadrem nas disposições do artigo anterior.

Art. 76º: O imposto territorial urbano será pago até o dia 31 de Março de cada exercício, cobrado de acordo com a Tabela nº 13.

TABELA Nº 13.

- a) Terrenos murados, no perímetro urbano da cidade por metro corrido: R\$ 1,50
- b) Terrenos cercados por grades de madeira, = R\$ 2,50
- c) Terrenos cercados de acas ou custaneias, por metro corrido, = R\$ 3,00
- d) Terrenos abertos, por metro corrido. R\$ 4,00

Capítulo II - Das Isenções.

Art. 77º: São isentos do imposto territorial urbano:

- a) os terrenos pertencentes a União, Estado e

- ao Município,
- b) os pertencentes a templos religiosos de qualquer culto;
 - c) os pertencentes a instituições, ou associações de caridade e estabelecimentos de ensino, efetivamente utilizados no seu serviço;

Título VII

Capítulo I - Do arrendamento.

Art. 78º - A quem requer poderá o Prefeito arrendar, perpetuamente, qualquer porção de terreno do domínio Municipal, desde que o requerente seja pessoa idônea e esteja em condições de bem aproveitá-lo.

Art. 79º - Os terrenos municipais só serão arrendados para determinados fins, a serem realizados no prazo de 1 ano, a saber:

- a) Construção;
- b) Exploração, Agrícola;
- c) Exploração Industrial;

Art. 80º - O título provisório será fornecido aos pretendentes, depois de satisfeito o pagamento de emolumentos da mediação do terreno aos cofres municipais.

Art. 81º - O título definitivo será fornecido depois de satisfeitas as exigências do artigo anterior, em relação a qualquer das finalidades objeto de concessão do terreno.

Art. 82º O título de aforamento provisório será assinado pelo Prefeito, em formas de contrato bilateral, com declarações expressas, das obrigações assumidas, e registradas em livro especial.

Art. 83º. Cairá em comisso o aforamento em que não se observarem as condições exigidas para a expedição do seu título definitivo.

1º - Declarado comisso, perderá o foreiro o domínio útil sobre as terras aforadas, que reverterão ao Município.

2º - Havendo benfeitorias, estas responderão, por fóros acrescidos devidos.

Art. 84º. O aforamento será pago até o dia 31 de Março de cada ano, de acordo com a Tabela nº 14.

TABELA Nº 14.

Fóros de Terras Urbanas, por metro quadrado e por ano = R\$ 0,30

Fóros de Terras Suburbanas, por metro quadrado e por ano. R\$ 0,20

Capítulo I - Dos Lauredomios.

Art. 85º. O Lauredomio é devido pela transferencia de qualquer imóvel incluindo-se terras aforadas.

Art. 86º. Para transferir ou subrogar o proprio aforado, ou aforado, o transmittente requererá permissão ao Prefeito juntando o título do terreno e a prova de estar quitos com o pagamento dos fôros e ter até então cumprido as condições do contrato.

Art. 87º. Se o Prefeito não quizer valer-se do direito de preferencia, autorizará a transferencia do proprio, nos termos do requerente.

Art. 88º. Efetuada a transferencia, o novo foneiro devera requerer a Prefeitura a averbação em seu nome, do terreno adquirido depois do que receberá novo título.

Art. 89º. O foneiro subrogado, por transferencia ou sucessão, responde pelo contrato no ponto em que estiver, quando se operar a translação.

Art. 90º. Só os portadores de títulos de aforamento definitivos, poderão transferir o dominio útil do terreno aforado.

Art. 91º. O laudemio será pago na base de um ano de fôros, calculado de acordo com a Tabela nº 14.

Art. 92º. Transferencia de qualquer imóvel, sobre o valor da compra de 3% (tres por cento).

Título VII

Capítulo I - da taxa funerária.

Art. 93º - A taxa funerária deverá ser paga antes de efetuar-se a exumação ou concessão.

Art. 94º - O Cemitério da Cidade ficará a cargo de um guarda designado pela Prefeitura, ao qual incumbe tudo quando se relacionar com a polícia e também o assis do mesmo e assistir a inhumação que se proceder.

Art. 95º - As construções que tiverem de ser levantadas nas faces das ruas de Cemitério da cidade, dependem de licença do Prefeito e do alinhamento, que será dado pelo Fiscal Geral da Prefeitura ou pessoa autorizada pelo Prefeito, sob pena de multa aplicavel e demolição da construção.

Art. 96º - As sepulturas serão particulares ou comuns, particulares são as que, por concessão perpetua. São comuns as sepulturas rasas e que não tenha sido concedida perpetuamente.

Art. 97º - As sepulturas rasas temporaria poderão ser renovadas pela Prefeitura, depois de decorrido o tempo estipulado por lei, pagas as taxas e imposto devido.

Art. 98: As sepulturas de que trata o artigo anterior depois de decorrido cinco (5) anos serão consideradas abandonadas caso os interessados não reformarem a licença.

Art. 99: As sepulturas perpetuas não poderão ser violadas pela Prefeitura. (Salvo caso forca maior).

Art. 100: O enterramento se fará sem que seja exigido:

a) certidão de óbito passada pelo official do registro civil do lugar em que o falecimento tiver occorrido.

b) talão do pagamento da taxa funeraria, ou guia de indigencia fornecida pela Prefeitura.

Art. 101: Na falta dos documentos mencionados no artigo anterior o cadaver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados marcando-se para esse fim um prazo razoavel.

Parágrafo Decorrido esse prazo sem apresentação dos documentos exigidos, dar-se-á sepultura ao cadaver e imediatamente communicar-se-á facto a autoridade policial.

Art. 102: A Prefeitura terá um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo Prefeito, onde fará os assentamentos dos

enteros observando a ordem cronologica e
declarações da identidade, tal como tiver
sido feito na certidão de óbito, constando
ainda o numero da sepultura.

Paricos. A escrituração deverá ser feita com
separação dos anos, dos meses de cada
ano, com caligrafia bem legivel e sem
borões, erros e rasuras.

Art. 103º. A renda do Cemitério além do que
consta do artigo anterior é ainda de ossá-
rios, embutidos no muro ou não, que se-
rão concedidos perpetuamente e tributa-
do de acordo com a Tabela nº 15.

TABELA Nº 15

a) Taxa para sepultura perpetua ou ossaria =	R\$ 300,00
b) Ossaria.	" 100,00
c) Sepultura rasa para adulto.	" 20,00
d) Sepultura rasa para crianças	" 10,00

Paricos. Os enterros feitos nos cemitérios dos
distritos gozarão o desconto de 40% da Ta-
bela nº 15, acima.

Capitulo II. Das isenções.

Art. 104º. Ficam isentos de taxas funerarias:

1) Os enterros feitos em sepulturas rasas;

- a) de pobres desqualificados,
- b) de presos que falcessem na prisão,
- c) de funcionarios municipais, suas esposas e filhos.
- d) as exuonações feitas por iniciativa da policia.

Titulo IX

Capitulo Unico - Da Taxa de emolumentos.

Art. 105º - A taxa de emolumentos é devida por serviços prestados a requerimento das partes e de seu interesse a qual será paga de acordo com a Tabela Nº 16.

TABELA Nº 16.

Buscas em livros, papeis, etc, cada ano -	R\$ 2,00
Alvarás -	" 10,00
Confecção de contratos, sobre valor dos annos.	2%
Certidões, por linha.	" 0,20
Certidões negativa.	" 12,00
Retenção, entrada na repartição.	" 5,00
Desentranhamento de papeis.	" 5,00
Registros de Titulos.	" 10,00
Transferencia de Contrato, sobre valor	" 2%
Expedição de titulos de aforamento	" 10,00
Medição de lote ou terreno urbano ou suburbano por metro corrente em toda periferia	" 0,40

TABELA Nº 17.

a) por cabeça de animal vacum que entrar no

mercado.

R\$ 5,00

- b) por cabeça de animal suíno que entrar no mercado = " 2,50
- c) por cabeça de animal lanígero que entrar no mercado = " 2,50
- d) banca provisória para vender verduras, por dia = 2,00

Título nº XI

Capítulo Único - Das disposições gerais.

Art. 106º. Os impostos e taxas da Prefeitura que não forem pagas nos prazos estabelecidos neste código, ficam sujeitos ao acréscimo de 10%.

Art. 107º. Decorrido o prazo de pagamento, será extraída a relação dos contribuintes remissos, para inscrição do débito em Dívida Ativa, com o acréscimo a que se refere o artigo anterior.

Único. A lista de contribuintes remissos será publicada por edital.

Art. 108º. Depois de encerrado o prazo do pagamento dos impostos, não pode ser dispensado o acréscimo de 10%.

Art. 109º. Os contribuintes que fecharem seus estabelecimentos comerciais no correr do exercício ficarão isentos do pagamento das prestações referentes, aos períodos posteriores ao

de fechamento. Sendo necessário comunicar a Prefeitura.

Art. 110º. Não pode haver isenção de imposto além dos casos previstos neste Código.

Parágrafo. Se ponderosos motivos houver para alguma outra isenção ou dispensa de pagamento, os assuntos devem ser resolvidos na Câmara, observado o princípio de generalidade das leis.

Art. 111º. A renda proveniente da Diarista Ativa, indenizações, Rendas de bens, Fomenteis, Móveis, Decorentes e Utensílios, Contribuições e outras, será classificada nos títulos próprios do Orçamento.

Parágrafo. Só poderá ser dispensada a economia pública para renda de bens municipais, quando o interessado for a União, o Estado, ou outro Município.

Art. 112º. A dívida ativa só poderá ser cancelada, por insolvabilidade ou desisto ignorado do devedor, devendo o cancelamento ser autorizado por lei da Câmara.

Art. 113º. As infrações deste Código, serão punidas com a multa de R\$ 50,00 a 1.000,00, arbitrada pelo Prefeito depois de dar vista do processo ao infrator para clausa

Art. 114: Será pago de uma vez o imposto inferior a R\$ 50,00, de duas vezes o superior a R\$ 50,00.

Art. 115: Dos atos do Prefeito relacionados a aplicação deste Código cabe recursos para a Câmara.

Art. 116: Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, em 18 de Dezembro de 1948.

Mairiello J. J. J. J.
Presidente da Câmara.